

## **PARECER NR. 41/PP/2009-P**

### **CONCLUSÕES:**

**A – O advogado está obrigado a guardar segredo profissional sobre todos os factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções profissionais ou por causa desse exercício.**

**B – Pode o advogado, excepcionalmente, e mediante autorização do Presidente do Conselho Distrital competente, revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, mas apenas na defesa dos seus próprios interesses ou nos do cliente, nunca nos de qualquer outra pessoa ou entidade.**

**C – Está vedado ao advogado prestar informações aos serviços fiscais relativamente a factos, quaisquer factos, cujo conhecimento lhe tenha advindo do exercício das suas funções profissionais ou da prestação dos seus serviços.**

**I.** Por comunicação electrónica de 21.09.2009, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, e distribuída ao signatário para prolação de parecer, a Delegação de (...) da Ordem dos Advogados informa ter sido solicitada a auxiliar um Colega, Exmo. Senhor Dr. (...), a responder a uma comunicação electrónica por este recebida, com carácter urgente, de uma Senhora Inspectora Tributária de (...) que, invocando o disposto nos arts. 63º.-1 d) e e) LGT, 9º.-2 RCPIT e 49º. CPPT, oficiava no sentido de serem facultadas, pelo identificado Colega e com relação a processos em que era mandatário, informações relacionadas com a *"identificação dos aí exequentes e dos respectivos pedidos, designadamente natureza (salários, férias, indemnizações ou outros) e valores em causa, bem como para informar qual o montante efectivamente recebido por cada um dos exequentes no fim daqueles processos"*.

Como se tivessem suscitado dúvidas sobre se a prestação das referidas informações, pelo Exmo. Colega, (...), não implicaria a violação do dever de guardar segredo profissional, resolveram, Delegação e Colega, pedir o presente parecer.

E, para prolação de parecer, é inegável a competência deste Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, já que se trata de questão de carácter profissional – art. 50º.-1 f) EOA.

**II.** Vejamos a legislação invocada pela inspecção tributária.

Prescreve o art. 63º.-1 d) e) LGT, que *"os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente (b) solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas, bem como (e) requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais"*.

O mesmo artigo, logo adianta – nº. 4 b) – que *"a falta de cooperação na realização das diligências previstas no nº. 1 só será legítima quando as mesmas impliquem a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional (...) salvos os casos de consentimento do titular (...)"*.

Por seu lado, o art. 9º.-2 RCPIT determina que *"em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspecção tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública"*.

Finalmente, como que numa cópia do disposto no art. 9º.-2 RCPIT, prevê o art. 49º. CPPT, sob a epígrafe "Cooperação de entidades públicas", que *"estão sujeitos a um dever geral de cooperação no procedimento os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública"*.

**III.** Já se vê, da simples leitura dele, que o teor das disposições legais transcritas nada tem que ver com os advogados, enquanto tais, associados ou não entre si, que são prestadores particulares, e privados, de serviços, mas com entidades públicas ou equiparadas.

De todo o modo, ainda que sujeitos a tais dispositivos, sempre os advogados estariam legitimados na recusa de cooperação, atenta a circunstância de se encontrarem vinculados ao dever de guardar segredo profissional.

**IV.** As informações que a inspecção tributária pretende reveladas pelo Exmo. Colega traduzem factos conhecidos pelo advogado no exercício da profissão, ou por causa desse

exercício e, assim, nos termos do disposto no art. 87º. EOA, factos sujeitos ao dever de sigilo.

Há, pois, uma proibição genérica de divulgação, pelo advogado, de todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

O advogado pode, muito excepcionalmente, revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, mas apenas para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou representantes deste e, mesmo assim, sujeito a prévia autorização do Presidente do Conselho Distrital respectivo, como resulta do art. 87º.-4 EOA.

Hão-de ser, pois, o próprio advogado ou o seu cliente, os únicos beneficiários de eventual autorização de revelação de factos, por parte do Presidente do Conselho Distrital, nunca qualquer outra pessoa ou entidade.

E nem se poria a questão do consentimento *do titular*, como diz o art. 63º.-4 b) LGT.

**V.** *O segredo profissional, sendo radicalmente um dever para com o cliente, já que sem ele seria impossível o estabelecimento da relação de confiança, resulta também de um compromisso da Advocacia com a sociedade. Na verdade, a função social desempenhada pelos Advogados implica, para além da independência e isenção, o reconhecimento do seu papel como confidentes necessários* (FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, EOA, Anotado e Comentado, 5ª. ed., 2009, pág. 125).

O mesmo é dizer que este dever não assenta apenas no vínculo de confiança que a relação advogado-cliente deve estabelecer mas, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça. Por tal ordem de razões é que a natureza do segredo não é contratual mas antes de carácter social ou de ordem pública (ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia*, 1993, pág. 65), o que significa que não basta a desvinculação do segredo por parte do cliente e se torna necessária a competente autorização por parte do Presidente do Conselho Distrital.

Aliás, atento o significado primordial que o segredo tem para a advocacia, o causídico pode, mesmo, escusar-se à revelação de factos sigilosos, ainda que o seu cliente queira que ele

revele tais factos (AUGUSTO LOPES CARDOSO, Do Segredo Profissional na Advocacia, 1997, pág. 61).

**VI. Conclusão:**

A – O advogado está obrigado a guardar segredo profissional sobre todos os factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções profissionais ou por causa desse exercício.

B – Pode o advogado, excepcionalmente, e mediante autorização do Presidente do Conselho Distrital competente, revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, mas apenas na defesa dos seus próprios interesses ou nos do cliente, nunca nos de qualquer outra pessoa ou entidade.

C – Está vedado ao advogado prestar informações aos serviços fiscais relativamente a factos, quaisquer factos, cujo conhecimento lhe tenha advindo do exercício das suas funções profissionais ou da prestação dos seus serviços.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 29 de Setembro de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa